



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº **124**/2013

Dispõe sobre a proibição da discriminação às pessoas que convivem com o vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 18/11/13

Fábio Nuñez Novo
1º Secretário ALPI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação às pessoas vivendo com o vírus HIV ou a pessoas com AIDS, na administração pública direta, indireta e fundacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se discriminação:

I - exigir sorologia para HIV como requisito para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II - segregar as pessoas vivendo com HIV ou com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social da pessoa vivendo com HIV ou com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de pessoa com suspeita ou diagnóstico confirmado de sorologia para HIV, em razão desta condição;

V - impedir a permanência de pessoa soropositiva no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico a pessoas soropositivas, sintomáticas ou assintomáticas, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita as pessoas soropositivas, sintomáticas ou assintomáticas, a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Parágrafo único. O profissional de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta Lei.

Art. 4º A solicitação de exame de sorologia para HIV deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do(a) servidor(a).

Art. 5º O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

- I – adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde;
- II – se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta Lei.

Art. 6º Fica vedado ao Poder Público contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, discriminado seus funcionários, nos termos desta Lei.

Art. 7º Não será declarada de utilidade pública a entidade que foi objeto de denúncia comprovada de prática discriminatória às pessoas vivendo com HIV ou com AIDS, no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único. As entidades já declaradas de utilidade pública que vierem a ser objeto de denúncia comprovada por autoridade pública, de prática discriminatória, nos termos do "caput" deste artigo, perderão essa condição.

Art. 8º É vedado ao Poder Público impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de pessoas soropositivas, sintomáticas ou assintomáticas, do em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 9º Os servidores que infringirem esta Lei ficarão sujeitos a penalidades e processo administrativo, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 10. Consideram-se infratores desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em
18 de Novembro de 2013.

Fábio Nuñez Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna de 1988 elegeu a igualdade, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada como princípios constitucionais nucleares.

Apesar de tais dispositivos encontrarem-se vigentes, é recorrente a exigência de teste compulsório de HIV em concursos públicos ou como requisito para admissão em emprego. No Piauí, acompanhamos recentemente o debate sobre essa questão em virtude de tal exigência constar do edital nº05/2013, para preenchimento de cargos de soldado e oficial nos quadros da Polícia Militar.

Importa destacar que o teste anti-HIV é forma de diagnóstico, e não de prevenção. Assim, a testagem obrigatória, além de afrontar diversos dispositivos legais, reforça o preconceito e a discriminação contra as pessoas soropositivas, alijando-as da convivência em sociedade e do direito ao trabalho, um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Não prosperam, portanto, os frágeis argumentos de que a exigência de sorologia para HIV em concursos públicos ou admissão em emprego é uma medida inofensiva e que visa tão somente preservar a incolumidade pública e atestar a higidez dos pretensos candidatos.

Primeiro porque, como sabemos, a sorologia positiva para HIV, por si só, não inabilita a pessoa para as atividades laborais, posto que ser soropositivo não é a mesma coisa de ter AIDS. Há pessoas que vivem várias décadas com o vírus HIV, sem que a AIDS se manifeste no organismo. De outra forma, podemos asseverar



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

que um soropositivo pode ter boas aptidões físicas e psicológicas como qualquer outro cidadão.

Segundo, porque a convivência com pessoas soropositivas em ambientes de trabalho não traz risco adicional, pessoal ou para a sociedade, haja vista que as forma de transmissão se dá por contato com fluidos corpóreos da pessoa vivendo com HIV/AIDS, quais sejam: sangue, espermatozoides ou secreção vaginal.

Além dos dispositivos constitucionais acima citados, o art. 4º da Resolução nº 1665/2003, do Conselho Federal de Medicina prevê que **"é vedada a realização compulsória de sorologia para HIV"**.

No âmbito da Administração Pública Federal, há também a Portaria nº 1246, de 28/05/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego e a Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992.

Tamanha é a importância do tema que a Organização Internacional do Trabalho – OIT publicou a Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o mundo do trabalho (Recomendação nº200 da OIT). No que concerne ao diagnóstico, à privacidade e ao sigilo, recomenda que:

"24. Os testes devem ser rigorosamente voluntários e livres de qualquer coerção e os programas de diagnóstico devem respeitar as diretrizes internacionais sobre sigilo, orientação e consentimento.

25. Os trabalhadores, inclusive os migrantes, que buscam empregos e os candidatos a emprego não devem ser obrigados a submeter-se a testes ou a outras formas de controle de HIV.

26. Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não prejudicar o acesso a empregos, a manutenção de empregos, a garantia de empregos e as oportunidades de promoção."

Não menos importante é a Nota Técnica nº 158/2013, expedida pelo Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais, órgão da estrutura do Ministério da Saúde que se tornou referência mundial no tratamento e atenção a aids e outras doenças sexualmente transmissíveis e cuja missão é "formular e fomentar políticas públicas de DST, HIV/Aids e hepatites virais de forma ética, eficiente e participativa,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

fundamentadas nos Direitos Humanos e nos princípios e diretrizes do SUS."
Referida Nota Técnica é uma magistral manifestação acerca da impertinência da testagem obrigatória anti-HIV para admissssão em concursos públicos e empregos na esfera privada.

Assim, considerando que a privacidade e a intimidade são direitos constitucionais fundamentais do indivíduo e, por conseguinte, bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado, imperiosa uma ação governamental dirigida ao enfrentamento da discriminação causada pela condição sorológica das pessoas.

Por óbvio, que a ação governamental deve se estender para além da tentativa de coibir discriminação no mundo do trabalho porque, como sabemos, o estigma e o preconceito contra as pessoas soropositivas também estão presentes em espaços educacionais, nas redes pública e privada de saúde